



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 03/2013
Procedimento Administrativo nº 2010.04.1.000841-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1.985,

Considerando que, por força do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal e do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 75/93, ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Carta Magna, *ex vi* do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e artigo 5º, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 75/93;

(m) 77 Ju.



Considerando que, no dia 15 de dezembro de 2009, durante a execução de obras de construção de um viaduto no cruzamento entre a BR-060 e a DF-290, Núcleo Rural Engenho das Lajes, Setor Oeste do Gama, de responsabilidade da empreiteira PREMENGE S/A, escorreu asfalto diluído de petróleo, conhecido como CM30, para o córrego Engenho das Lages, afluente do Rio Corumbá, contaminando o sistema de abastecimento de água potável da comunidade local;

Considerando que, por intermédio do Ofício nº 100.001622/2009 – PRESI/IBRAM (fls. 12), datado de 18 de dezembro de 2009, foram encaminhados à DEMA cópia do Despacho nº 208/2009 (fls. 13/14), do Diretor da Diretoria de Fiscalização Ambiental – DIFIS, em que se informa a constatação *in locu* do dano ambiental ocorrido, cópia do respectivo Auto de Infração nº 0681 (fls. 15), bem como do Ofício nº 100.001623/2009 – PRESI/IBRAM (fls. 16), por meio do qual o Ministério Público foi comunicado do evento danoso ao meio ambiente;

Considerando que, no Laudo Pericial nº 7152/10, do Instituto de Criminalística, elaborado pelos peritos criminais Guilherme R. A. Abreu e Roberto Rabethge, após exames empreendidos no local situado na BR-060, altura do entroncamento com a DF-290, no dia 17 de dezembro de 2009 e nos dias subsequentes, conclui-se que havia sido aplicado material betuminoso na área examinada, com utilização de asfalto diluído, e que este, em razão das chuvas, escorreu com as águas pluviais para um afluente da margem direita do córrego Engenho das Lajes, de onde foi carregado para o próprio córrego;

Considerando que o asfalto diluído é uma mistura tóxica para organismos aquáticos e que os efluentes contaminantes lançados nos corpos hídricos causaram impactos ao meio ambiente, pois, segundo os peritos do IC, *“alteraram suas propriedades físicas e químicas, afetando diretamente as condições estéticas e a qualidade dos recursos ambientais, colocando em risco a biota e, em última instância,*

6 m 7 2 fu.



a saúde e a segurança da população”, e que tais impactos só não foram maiores em virtude da imediata ação para contenção e retirada do material acumulado;

Considerando que os peritos observaram, ainda, que as condições climáticas, propensas a chuvas, não eram recomendadas para a aplicação de asfalto, principalmente considerando a proximidade da obra com cursos d'água e com um ponto de captação de água para consumo humano, o que exigia maior atenção para a prevenção de possíveis efeitos danosos;

Considerando que a previsão de tempo chuvoso para o dia em que foi aplicado o asfalto havia sido divulgada nos diversos meios de comunicação nos dias anteriores e na própria manhã daquele dia 15 de dezembro de 2009;

Considerando que o material tóxico atingiu a Área de Proteção de Manancial (APM) Engenho das Lajes, fonte do abastecimento público da comunidade de mesmo nome, o qual, segundo informações prestadas pela CAESB, veio a ser suspenso e substituído pela distribuição de água por caminhões pipa;

Considerando que os danos ambientais causados pelo escorrimento do asfalto que atingiu os recursos hídricos da região do Engenho das Lajes foram avaliados na Informação Pericial nº 2.142/2010 em **R\$ 2. 271.112,00** (dois milhões, duzentos e setenta um mil e cento e doze reais), sem levar em consideração que a obra contava com licenciamento ambiental;

Considerando que esta Promotoria Especializada, por meio do Ofício nº 146/2010, de 10 de março de 2010, requisitou à DEMA que fossem tomadas as declarações de **Manuel Alves da Silva Filho**, encarregado pela obra de pavimentação de viaduto na BR-060, Km 30, sob a responsabilidade da empresa Premenge S/A, e do engenheiro **Danton Ferreira**, o qual recebeu o Auto de Infração lavrado pelo IBRAM, para que fossem indagados sobre em que circunstâncias os fatos haviam se verificado, sobretudo quanto a terem sido checadas as previsões meteorológicas no dia da

67 3 Ju



aplicação do CM-30 e sobre a existência de medidas de contenção preventiva de vazamentos;

Considerando que, em resposta a ofício expedido pela 3ª Prodemas o IBRAM, por meio do Ofício nº 400.000.789.2010 – SULFI/IBRAM, informou que o processo do licenciamento ambiental da obra em questão havia sido encaminhado para aquele Instituto pelo IBAMA, onde originalmente tramitava sob o nº 02.008.000.851/2004, e que tramitava sob o nº 191.000.397/1996, tendo encaminhado cópia da Informação Técnica nº 326/2010 – GECAL/DILAM/IBRAM, das Licenças de Instalação nº 008/2004 e 006/2007, emitidas pelo IBAMA para o Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, e cópia do Termo de Compromisso nº 200.000.009/2010, firmado entre o DER/DF e o IBRAM em 21 de junho de 2010;

Considerando que o IBAMA, por sua vez, por intermédio do Ofício nº 61/2011 – GAB/IBAMA/DF, reiterou as informações prestadas pelo IBRAM, ressaltando que a transferência do processo de licenciamento devera-se ao Decreto Presidencial s/ número, de 29 de abril de 2009, que transferiu ao Distrito Federal a competência para a emissão de licenciamentos ambientais no perímetro da Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central, pelo que as renovações e/ou emissões de Licenças Ambientais passaram a ser da competência do IBRAM;

Considerando que, dia 05 de agosto de 2011, MARCELO FARIA DOS SANTOS, funcionário e preposto da empresa PREMENGE S/A, ao prestar declarações nos autos do Inquérito Policial instaurado pela DEMA, esclareceu que durante o dia 15/12/2009 foi aplicado o produto CM-30, um derivado do petróleo, sobre a superfície do viaduto para servir de base para a massa do asfalto; que no final do dia, por volta das 17 h, **caiu um volume grande e inesperado de chuva**, levando resíduos de CM-30 para o Córrego Engenho, afluente do rio Corumbá; que a PREMENGE contratou uma empresa especializada, a qual, em menos de 24 horas, iniciou a limpeza do manancial e de todo o perímetro afetado pelo CM-30, concluindo

(m) 7 4 J.



o trabalho em 24/12/09; que no dia 29/12/2009, o IBRAM analisou e liberou a área que já estava totalmente limpa; que a obra tinha todas as licenças ambientais, autorizando as atividades em qualquer período do ano;

Considerando que, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

Considerando que a PREMENGE adotou de imediato as medidas necessárias para promover a limpeza dos corpos hídricos afetados e que não subsistem danos *in natura* a serem reparados;

Considerando que, em semelhantes circunstâncias, cabe indenização para a reparação do dano havido, que suprimiu temporariamente o gozo ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e provocou a suspensão do abastecimento público da comunidade rural de Engenho das Lajes;

Considerando que o Inquérito Policial nº 250/2009 – DEMA, instaurado para apurar se os danos ocasionados pelo vazamento de asfalto tipificavam conduta delituosa prevista na Lei de Crimes Ambientais, terá o arquivamento promovido pelo Ministério Público, haja vista que não houve conduta dolosa, tendo as prontas medidas adotadas pela PREMENGE restaurado o meio ambiente, bem como considerando que por intermédio do presente ajustamento de conduta tais danos serão indenizados;

Considerando que o Ministério Público, como um dos órgãos legitimados à defesa do Meio Ambiente, deve atuar buscando a melhor solução, sob todos os aspectos, à proteção do patrimônio ambiental;

(m) 27 5 J.



RESOLVE, como forma de indenizar os danos causados e evitar o ajuizamento de ação civil pública, tomar o presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

da pessoa jurídica de direito privado **PREMENGGE S/A**, inscrita no CNPJ/MP sob o nº 00.388.587/0001-58, com sede no SIA Trecho 4, Lote 520, representada neste ato por seu Sócio-Diretor, Sr. **GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS**, e assistida pelo advogado dr. **JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB-DF sob nº 14.343, com escritório no SHIS QL 08, Conjunto 09, Casa 12 – Brasília – DF, Telefones 9982-4672 e 3364-1770, ora denominada de **COMPROMISSÁRIA**, a qual, a título de indenização pelos danos ambientais decorrentes do escoamento de asfalto que poluiu o córrego Engenho das Lajes e prejudicou o fornecimento de água à comunidade rural de mesmo nome, assume as seguintes obrigações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: De doar, ao **Instituto Coopera**, inscrito no CNPJ sob nº 09.231.323/0001-60, sediado no SHIN, QI 10, Conjunto 07, Casa 29, gerido pelo Sr. Francisco Luiz Danna, a quantia de **R\$ 31.700,00** (trinta e um mil e setecentos reais), para financiar Projeto de Educação Ambiental a ser executado em Escolas Públicas da cidade do Gama, em especial do Engenho das Lajes, sendo facultado à Compromissária figurar como patrocinadora do Projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor estipulado será doado em **quatro parcelas de R\$ 7.925,00** (sete mil, novecentos e vinte e cinco reais) cada, a serem depositadas em favor do Instituto Coopera, na **conta corrente de nº 11746-3, Agência nº 2881-9 do Banco do Brasil**, a primeira delas em **20 de setembro de 2013** e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, **até dezembro de 2013**.

CLÁUSULA SEGUNDA: De doar a quantia de **R\$ 58.500,00** (cinquenta e oito mil e quinhentos reais) para financiamento de cinco **Cursos de Formação Socioambiental**

(m) 27 6 Ju.



para **Autores de Ilícitos Ambientais**, orçados no total de R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais) - mas que já dispõem da quantia de R\$ 10.300,00, doados no TAC 02/2013 -, e de cinco **Cursos de Elementos de Educação Ambiental** para educadores, orçados em R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), a serem ministrados no ano de 2014 pelo **Centro de Educação Ambiental - CEA, do Parque Nacional de Brasília (PARNA)**, situado na Via Épia, SMU, BR-040, Brasília-DF, telefones (61) 3233-4553, 3233-6897 ou 3234-3680, gerido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, tendo como coordenador do Centro de Educação Ambiental – CEA, o Sr. Giorgenes Martins de Souza.

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor estipulado será doado em **seis parcelas de R\$ 9.750,00** (nove mil, setecentos e cinquenta reais) cada, a serem depositadas, a primeira delas, em **20 de janeiro de 2014** e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até 20 de junho de 2014, no **Banco do Brasil, Agência 2727-8, Conta-corrente 5615-4**, em favor da **Associação de Voluntários Patrulha Ecológica**, parceira do PARNA, cujos responsáveis são o Sr. Paulo Pastore, telefone (61) 9970-1081, e a Sr^a Olinda M. Bayma Souza Melo, telefones (61) 3427-0286 ou (61) 8412-303.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para fins de comprovação do pagamento das obrigações assumidas a Compromissária deverá apresentar ao Ministério Público os respectivos comprovantes de depósito.

CLÁUSULA QUARTA

O descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas sujeitará a Compromissária ao pagamento da multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma das obrigações descumpridas, incidente até o adimplemento da obrigação, do qual a Compromissária não resultará eximida.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa imposta será revertido ao **Fundo Único de Meio Ambiente (FUNAM), Banco de Brasília, Agência N° 201, Conta Corrente n° 826.974-1**, nos termos do artigo 74 da Lei Distrital Complementar n° 41/1989.

6 7 7



CLÁUSULA QUINTA

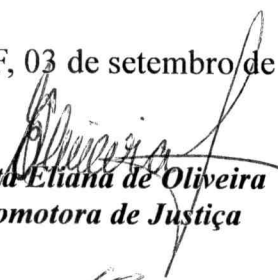
O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios fiscalizará o fiel cumprimento do presente termo de compromisso, notificando a signatária sobre eventual inadimplemento e consequente imposição da multa estabelecida.

CLÁUSULA SEXTA

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da data de sua subscrição e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5.º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

E, por assim estarem de acordo, rubricam e assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, composto de oito laudas impressas, de um lado, como tomador do compromisso, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, representado pela titular da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, Drª **Marta Eliana de Oliveira**, e, de outro, como Compromissária, a empresa **PREMENGE S/A**, representada pelo Sr. **GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS** e assistida pelo Dr. **JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA**.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2013.


Marta Eliana de Oliveira
Promotora de Justiça


Gustavo Feu Ferreira Dias
PREMENGE S/A


Joaquim Guilherme Rosário Fusco Pessoa de Oliveira
Advogado